



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 007.442/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA. RECORRENTE: Wilson Tavares Von Paumgartten (R001 – Peça 38) PROCURAÇÃO: Peça 2, p. 5.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7201/2012 (Peça 1, p. 164/165). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 12/11/2012 (Peça 17).* Data de protocolização do recurso: 17/5/2013 (peça 38, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a representante legal do recorrente foi notificada no seu endereço, conforme consta da procuração à peça 2, p. 5. Sendo assim, a notificação foi efetuada de acordo com o disposto no art. 179, II e art. 179, § 7º do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 13/11/2012 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 27/11/2012 . 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir de determinação constante do Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, relativo à Prestação de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA, exercício de 2001. Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os a débito solidário e multa. Em suma, restou consignado nos autos o desvio de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional, os quais supostamente seriam para pagamento de bolsistas estagiários. Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”. Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não	NÃO



se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) diferentemente do que constou no ofício que conteve notificação para apresentação de razões de justificativa, em que a imputação inicial consistia no fato de que o recorrente seria responsável por desvios em decorrência de ter funcionado como substituto do Diretor Geral, no presente processo, prevaleceu o reconhecimento da responsabilidade em face da sua atuação como Coordenador de Planejamento; (peça 38, p. 2)

ii) na condição de coordenador de planejamento, o recorrente fornecia dotação orçamentária para todos os processos de pagamentos do CEFET/PA, entretanto o setor do recorrente não tinha por competência averiguar a regularidade do pagamento; (peça 38, p. 2/3)

iii) o processo chegava devidamente autuado e com a natureza da despesa



indicada. Nesse momento era fornecida a dotação orçamentária, sendo de desconhecimento da Coordenação de Planejamento a tramitação posterior do processo. Nem mesmo a efetiva liquidação da despesa podia ser atestada pelo setor; (peça 38, p. 3)

iv) se a CGUPA afirma que houve montagem posterior de processo de pagamento, a mesma não possui qualquer participação do recorrente. Informações de dotação orçamentária para processo de pagamento de pessoal sempre existiram, se essas foram manipuladas posteriormente, utilizadas em processo distinto, ou mesmo transferidas a processos que não correspondem ao que originalmente foram fornecidas, não pode ser de responsabilidade do recorrente; (peça 38, p. 3)

Por fim, requer o provimento do recurso de reconsideração ante a sua ausência de responsabilidade.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

Verifica-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por fim, cabe tecer análise adicional com relação ao argumento trazido no item “i”, em virtude de ele poder envolver eventual cerceamento de defesa do responsável.

A alegação trazida no item “i” não procede, visto que o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten foi citado, através do ofício 673/2010-TCU/Secex-PA (peça 1, p. 20-24), pela irregularidade relacionada ao desvio de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional que supostamente seriam para pagamento de bolsistas estagiários. Assim, ele deveria responder pela irregularidade, independentemente de qual cargo estivesse ocupando à época, seja de diretor geral substituto, seja de coordenador de planejamento.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser



conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. não conhecer o recurso de reconsideração , por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU;		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e		
3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 4/6/2013.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC – Mat. 5695-2	ASSINADO ELETRONICAMENTE